



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

1.º Secretário

MENSAGEM Nº 066 , DE 15 DE MAIO

DE 1992.

No Expediente

em

19

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
19 MAI 1992
Protocolo 100/92
Processo 025/92



Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter a elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, e em observância ao disposto no art. 135 C.E. e 165 C.F., o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o presente projeto visa servir de parâmetro para concretização das grandes metas e

diversas unidades administrativas, de modo que a racionalização dos recursos seja imperiosa e, por conseguinte, os anseios da comunidade sejam atendidos, da melhor forma possível.

Vale salientar, que a nível de estratégia, a sua elaboração contou com os valiosos préstimos dos técnicos do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público elevando, assim, a qualidade do projeto e harmonizando o tratamento das questões mais delicadas.

A nível programático, afóra a definição de ações estratégicas e de elevado alcance social, o projeto objetiva, também, fortalecer o fator humano, como elemento fundamental para a produção de serviços públicos, adicionando às atividades voltadas para melhoria das condições de trabalho a capacitação do servidor com vistas a elevar a sua produtividade.

Certo de que a proposição ora apresentada merecerá o necessário apoio e conseqüente aprovação, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
OSWALDO PIANA FILHO
Governador



PROJETO DE LEI

DE 15 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 65, XIII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 165, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentário anual do Estado para 1993 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei; ao artigo 134 da Constituição Estadual, à Resolução nº 001/91 do órgão central de planejamento e orçamento, bem como da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Estado para 1993 será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, que compõem o orçamento, nos termos do artigo 2º desta Lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para 1993 conterá:



I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades, constantes do Anexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados para a melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III - ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultantes de análise do comportamento da execução orçamentária nos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para 1993 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de julho de 1993, para em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do projeto de lei orçamentário anual.

Art. 6º - Ficam estipulados os seguintes limites percentuais da receita corrente líquida para elaboração das programações orçamentárias dos Poderes:

I - Poder Legislativo:

Assembléia Legislativa - 4%

Tribunal de Contas - 1%

II - Poder Judiciário - 5%;

III - Ministério Público - 3%.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida a receita do tesouro, deduzidas as operações de crédito, a receita diretamente arrecadada pelos órgãos e entidades da administração indireta, as transferências constitucionais aos municípios e receitas de convênios.

§ 2º - Durante a execução orçamentária no exercício de 1993, os limites percentuais de que trata o "caput" deste artigo, serão repassados com base na receita corrente líquida



efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior, podendo ter uma variação percentual de no máximo 20% do índice estabelecido.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos a preços de julho de 1992.

§ 1º - A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variações de preços mensais, adotadas para os períodos de agosto a dezembro de 1992 e de ~~janeiro a dezembro de~~ 1993.

§ 2º - A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o transcorrer do exercício de 1993.

Art. 8º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente serão programadas para atendimento de despesas de investimentos e inversões financeiras, após a cobertura do custeio da sua manutenção, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como serviços da dívida.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os créditos oriundos de convênios.

Art. 9º - O orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11 - A mensagem, que encaminhar o projeto de lei orçamentário anual, deverá explicitar:

- I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias, e respectivas justificativas;
- III - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Art. 12 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelos menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - Na classificação da despesa quanto à sua natureza serão utilizados os códigos constantes do anexo à Portaria SOf/SEPLAN Nº 35, de 1º de agosto de 1989.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e sua indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Art. 13 - A lei orçamentária anual será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - quadro resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos orçamentos:

- a) por grupos de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa;
- f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos investimentos com solidades previstos nos três orçamentos do Estado;

VI - demonstrativos da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

Parágrafo único - Para apuração dos investimentos citados no inciso V deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14 - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

Art. 15 - A elaboração do orçamento de



investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 16 - Integrarão as propostas dos orçamentos fiscal e seguridade social as dotações, à conta do Tesouro, destinadas à transferência para fundações, autarquias e empresas.

Art. 17 - Os investimentos de que trata o artigo 15 compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento ou execução de obras;

II - aquisição de bens de capital ou imóveis para a realização de obras;

III - aquisição de imóveis ou bens de capital para imediata utilização;

IV - aquisição e instalação de equipamentos e material permanente.

Art. 18 - Os recursos à conta do tesouro destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações e subvenção econômica.

§ 1º - A subscrição de ações destinar-se-á ao financiamento de investimentos e ao ~~serviço de dívida~~.

§ 2º - A subvenção econômica destinar-se-á à cobertura de despesas de custeio, não equacionadas por receitas próprias, geradas pela entidade no desempenho de ações de interesse do Poder Público.

§ 3º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 19 - A fixação dos valores das dotações

Verifique!



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



ções orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á na conformidade do quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, relativos ao exercício de 1992.

Parágrafo único - As Secretarias de Estado da Administração, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, definirão os critérios para a previsão de gastos com pessoal, de que trata este artigo, com base nas diretrizes de governo.

Art. 20 - As despesas com admissão de pessoal, a qualquer título, ficam limitadas ao número de cargos e funções vagos existentes, e constantes do quadro indicado no artigo anterior, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 21 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos onerando o montante do Art. 20 desta Lei, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os objetivos, cujo cumprimento se destinam essas ampliações e desde que não existam cargos, funções ou empregos similares vagos, e sem previsão comprovada de utilização pela administração.

Art. 22 - Excetua-se dos limites constantes dos artigos 19 e 20 desta Lei as ampliações e alterações decorrentes:

- I - de necessidade das áreas de educação, saúde e segurança;
- II - de investimentos do Estado em unidades de serviços, como também os projetos que envolvam aumento de quadros resultantes da expansão de serviços.

Art. 23 - Serão previstas na lei orçamentária anual despesas específicas para treinamento, desenvolvimento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso no âmbito do Estado, em valor nunca inferior a 0,01% das despesas com pessoal.

Art. 24 - As despesas de pessoal e encargos, de que trata o presente Capítulo, não poderão exceder o limite estipulado pela Lei nº 399, de 30 de abril de 1992.



CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS
FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 26 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão a seguinte política:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas; bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;
- V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;
- VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;
- VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;
- VIII - prioridade para projetos de agricultura.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



09.

e fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e parágrafos desta Lei.

Art. 28 - A lei orçamentária autorizará a realocação dos recursos disponíveis, em decorrência de fatores conjunturais que pela sua imprevisibilidade, obriguem a administração estadual, a proceder, ajustes na programação estabelecida, sem prejuízo da eficácia da ação Governamental, durante a execução orçamentária.

Art. 29 - As prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser adequadas na proposta orçamentária, desde que devidamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

contrário.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em



A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993, POR ÁREAS

PODER LEGISLATIVO

- Dar seqüência às ações no âmbito da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como im-
plantação do sistema de processamento ele-
trônico de dados, reorganização adminis-
trativa, reaparelhamento e ampliação das
atuais instalações.

PODER JUDICIÁRIO

- Agilizar o atendimento à população usuá-
ria dos serviços do Poder Judiciário, atra-
vés do aprimoramento e ampliação do siste-
ma de informatização, inclusive pela in-
terligação com o Poder Judiciário Federal;
- Garantir o funcionamento adequado do Po-
der Judiciário, promovendo os meios e equi-
pamentos indispensáveis ao exercício da a-
tividade-fim, provendo instalações físicas
e promovendo uma política de recursos hu-
manos que permita um aperfeiçoamento con-
tínuo;
- Preservar a memória Judiciária mediante a
restauração e conservação de documentos a
lém de apoiar a realização de pesquisas so-
bre a história do Poder Judiciário do Es-
tado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



02.

- Atender à população das comarcas de maior concentração, de fócos aguçados através da implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- Proporcionar meios à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, para sua definitiva implantação;
- Reforma Administrativa do Poder Judiciário, visando corrigir as disfunções e aperfeiçoar a sua estrutura organizacional.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Dar condições ao Ministério Público de desempenhar as suas funções de fiscal da Lei e de sua execução, previstas nas Constituições Federal e Estadual, em especial as de promover a ação civil pública e defender os interesses dos incapazes, dos auctores, da família e de quanto a lei de terminar.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Treinar os servidores públicos da administração estadual: modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Oferecer apoio ao ensino fundamental público, inclusive o ensino para jovens e a



- dultos, o pré-escolar e a educação ambiental; compreendendo ainda a distribuição de merenda escolar, livros didáticos e material pedagógico;
- Prosseguir na redução do déficit de salas de aula, através de construção, recuperação e adaptação para atendimento técnico;
 - Integrar o sistema de ensino público estadual às ações da Universidade Federal de Rondônia, através de programações conjuntas;
 - Intensificar o processo de capacitação dos recursos humanos do setor, por meio de consistente esquema de treinamento;
 - Continuar a preservação do patrimônio histórico e artístico mediante a restauração e conservação de bens culturais.

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

- Apreender e divulgar pesquisa agropecuária e a criação e adaptação de tecnologia capazes de aumentar a produção e a produtividade; compreendidos como treinamento de recursos humanos, modernização das unidades de beneficiamento de alimentos;
- Implementar suas atividades dentro do que estabelece o planejamento sócio-econômico e ecológico;
- Incrementar a produção de mudas no Estado, bem como criar condições de exterminar focos de pragas e doenças que afetam a produção vegetal;
- Desenvolver técnicas utilizadas nos trabalhos de associativismo, estrutura e colonização;



- Proporcionar financiamento das principais atividades dos pequenos produtores rurais, bem como suas cooperativas e associações.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Apoiar a formação de recursos humanos e as pesquisas científica e tecnológica, com ênfase na pesquisa agropecuária e na indústria farmacêutica;
- Integrar o conjunto de órgãos e entidades promotoras do desenvolvimento científico e tecnológico.

SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

- Prosseguir os programas de construção e equipamento do setor, visando dotar seus organismos de maior capacidade para desenvolvimento das atividades;
- Definir esquema operacional que possibilite maior eficiência na prestação de serviço e reduza ainda mais o índice de criminalidade.

ENERGIA ELÉTRICA, RECURSOS MINERAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Aumentar a capacidade de produção, de geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a exploração e beneficiamento de minerais, resguardando o meio ambiente;
- Continuar as atividades de mapeamento, le



vantamento dos recursos minerais, inclusi-
vê as atividades de pesquisa e de avalia-
ção;

- Planejar o desenvolvimento da indústria e comércio, e dotar esse setor de infra-estrutura física e de incentivos;

TRANSPORTES

- Prosseguir as ações visando a construção e a pavimentação, como também adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias;
- Melhorar as condições para operação do sistema de transporte fluvial, mediante construção de pequenos atracadouros e aquisição de equipamentos.

DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- Continuar fortalecendo as prefeituras municipais, no sentido de superar as dificuldades decorrentes da crescente demanda por seus serviços.

MEIO-AMBIENTE

- Desenvolver o processo de ocupação e o desenvolvimento econômico tomando por base o conhecimento sócio-econômico e ecológico.
- Centralizar a operacionalidade do Projeto PLANAFLORO na Coordenadoria Estadual do PLANAFLORO;



SANEAMENTO RURAL

- Dar continuidade às ações governamentais na área relativa a Saneamento Rural, especificamente o expresso no Programa Estadual de Saneamento Rural.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



A N E X O II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1977

- Aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;
- Recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do sistema único de saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;
- Melhorar o atendimento médico e hospitalar em geral, adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;
- Combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de laboratórios e de laboratórios de saúde pública; melhorar e ampliar a vigilância epidemiológica;
- Promover ações relativas à suplementação alimentar;
- Apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área de saúde, abrangendo equipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- Dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, readaptação e melhoria do atendimento aos beneficiários;
- Implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

A N E X O III
PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:

ENERGIA ELÉTRICA

- Complementar as obras iniciadas no exercí-
cio anterior e dar início às do atual, re-
ferente a geração, transmissão e distri-
buição de energia elétrica.

HABITAÇÃO POPULAR

- Construir conjuntos habitacionais volta-
dos para a população de baixa renda.

TRANSPORTES

- Prosseguir projetos e atividades que vi-
sem o atendimento às populações ribeiri-
nhas;
- Dar prosseguimento aos projetos que visem
a expansão e restauração dos transportes
fluviais.

MINERAÇÃO

- Continuar os projetos de pesquisa e pros-
peção de minerais e recuperar investimen-
tos já realizados, visando melhorar a efi-
ciência da empresa.

ÁGUA E ESGOTOS

- Dar continuidade ao programa de Expansão
da Infra-Estrutura Física do Sistema de A-
bastecimento de Água e Esgotos Sanitários.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 087 , DE 22 DE JULHO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2581 do dia 24 / 07 / 92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atentamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, para os devidos fins que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65-IV da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências", encaminhado através da Mensagem nº 089, de 02 de julho de 1992.

Senhores Deputados, o veto parcial em apreço, abrange, apenas, o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo sofreu emenda substitutiva nessa colenda Casa de Leis.

Tal matéria, nobres Parlamentares, teve como fundamento, a busca de maior autonomia orçamentária e financeira aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público. Neste afã, avançou em área privativa do Poder Executivo, atentando, dessa forma, aos princípios básicos estabelecidos na Lei de Orçamento (Lei Federal nº 4320/64).

Logo, tal parágrafo único, como bem podem anuir Vossas Excelências, é inconstitucional, tendo em vista que o orçamento é peça única e sua elaboração é de competência deste Poder, apesar das proposições dos outros Órgãos Constituídos, e sua consolidação final obedece à legalidade da classificação da despesa por categoria econômica, elemento e subelemento.

O detalhamento do orçamento é aprovado mediante Decreto, ato legal para regulamentar a Lei Orçamentária, não restando mais nada a ser fixado por qualquer outro Órgão ou Poder, pois os valores analíticos de cada elemento de despesa

Publicado no **Ofício Oficial**
nº 2590 de 06, 08, 92
Republicada



MESSAGEM Nº 087 DE 22 DE JUNHO DE 1992

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cumprimentando atentamente Vossas Excelências, cumprio o dever de informar, para os devidos fins, que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65-IV da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e as outras providências", encaminhado através da Mensagem nº 089, de 02 de junho de 1992.

Senhores Deputados, o veto parcial que fiz ao Projeto de Lei nº 089, de 02 de junho de 1992, tem por objeto a alteração da redação do inciso III do art. 1º do Projeto de Lei nº 089, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993.

Tal matéria, nobres Parlamentares, deve ser analisada sob o aspecto da autonomia orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Poder Executivo. Nesse sentido, avançou em área privativa do Poder Executivo, atendendo, dessa forma, aos princípios básicos estabelecidos na Lei de Organização do Poder Judiciário (Lei Federal nº 330/64).

Logo, tal parágrafo único, como bem pude constatar, é inconstitucional, tendo em vista que o tratamento é dada única e sua elaboração é de competência exclusiva do Poder Executivo. Apesar das proposições dos outros órgãos Constituintes, a sua consolidação final obedecê à legislação da classificação das despesas por categoria econômica, elemento e subelemento.

O detalhamento do orçamento é aprovado pelo Poder Executivo, ato legal para regulamentar a Lei Orçamentária. Não estando mais nada a ser fixado por qualquer outro órgão ou Poder, pois os valores analíticos de cada elemento de despesas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

02.

devem manter conformidade com os respectivos valores sintéticos.

Certo, portanto, de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 109 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida pela Assembléia Legislativa referente ao parágrafo único do art. 6º, do projeto de Lei que se transformou na Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 431, de 22 de julho de 1992, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo único do art. 6º.

"Art. 6º -

Parágrafo único - O detalhamento da lei ordinária anual, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do artigo 12, desta Lei será autorizado, no seu âmbito mediante resolução ou ato dos Poderes, incisos I, II, III e IV deste artigo, sendo encaminhado para o órgão central do sistema de Planejamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária anual."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 089/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 65, XIII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 165, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1993 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 134 da Constituição Estadual, à Resolução nº 001/91 do órgão central de planejamento e orçamento, bem como da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Estado para 1993 será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, que comporão, nos termos do artigo 2º desta Lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para 1993 conterá:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades, constantes do Anexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados para a melhoria e ampliação de serviços essenciais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante e análise do comportamento da execução orçamentária nos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para 1993 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de julho de 1993, para em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos 75 § 1º e 99 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público, baseados na receita líquida do Tesouro e no Fundo de Participação dos Estados:

I - Poder Judiciário 5%.

II - Poder Legislativo 5%.

III - Ministério Público 3%.

IV - Tribunal de Contas do Estado 1,5%.

Parágrafo único - O detalhamento da lei ordinária anual, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do artigo 12, desta Lei será autorizado, no seu âmbito mediante resolução ou ato dos Poderes, incisos I, II, III e IV deste artigo, sendo encaminhado para o órgão central do sistema de Planejamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integrarem serão expressos a preços de julho de 1992.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variação de preços mensais, adotadas para o período de agosto a dezembro de 1992.

Art. 8º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a voto, somente serão programadas para atendimento de despesas de investimentos e inversões financeiras, após a cobertura do custeio da sua manutenção, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como serviços da dívida.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os créditos oriundos de convênios.

Art. 9º - O orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11 - A Mensagem, que encaminhar o Projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias e respectivas justificativas;

III - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Art. 12 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelos menos, para cada uma;

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - Na classificação da despesa quanto à sua natureza serão utilizados os códigos constantes do anexo à Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 1º de agosto de 1989.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e sua indicação suscinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

Art. 13 - A lei orçamentária anual será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - quadro resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos orçamentos:

- a) por grupos de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa;
- f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a carac-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

terizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

VI - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão; .

Parágrafo único - Para apuração dos investimentos citados no inciso V deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14 - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

Art. 15 - A elaboração do orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 16 - Integrarão as propostas dos orçamentos fiscal e seguridade social as dotações, à conta do Tesouro, destinadas à transferência para fundações, autarquias e empresas.

Art. 17 - Os investimentos de que trata o artigo 15 compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento ou execução de obras;

II - aquisição de bens de capital ou imóveis para a realização de obras;

III - aquisição de imóveis ou bens de capital para imediata utilização;

IV - aquisição e instalação de equipamentos e material permanente.

Art. 18 - Os recursos à conta do Tesouro destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações e subvenção econômica.

§ 1º - A subscrição de ações destinar-se-á ao financiamento de investimentos.

OK



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 19 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á na conformidade do quadro de cargos e funções, preenchidos, relativos ao exercício de 1992. OK

Art. 20 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os objetivos, cujo cumprimento se destinam essas ampliações e desde que não existam cargos, funções ou empregos similares vagos, e sem previsão comprovada de utilização pela administração.

Art. 21 - Serão previstas na lei orçamentária anual, despesas específicas para treinamento, desenvolvimento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativos à promoção e acesso no âmbito do Estado, em valor nunca inferior a 0,01% das despesas com pessoal. OK

CAPÍTULO V

**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS
FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 22 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observar a seguinte política:

- I - redução das desigualdades regionais;
 - II - defesa e preservação do meio ambiente;
 - III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
 - IV - prioridade para o empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;
-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e parágrafos desta Lei.

Art. 24 - A lei orçamentária autorizará a realocação dos recursos disponíveis, em decorrência de fatores conjunturais que pela sua imprevisibilidade obriguem a administração estadual, a proceder, ajustes na programação estabelecida, sem prejuízo da eficácia da ação governamental, durante a execução orçamentária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento). ok

Art. 25 - As prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser adequadas na proposta orçamentária, desde que devidamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993, POR ÁREAS

1 - PODER LEGISLATIVO:

1.1 - Dar seqüência às ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como implantação do sistema de processamento eletrônico de dados, reorganização administrativa, reaparelhamento e ampliação das atuais instalações.

2 - PODER JUDICIÁRIO:

2.1 - agilizar o atendimento à população usuária dos serviços do Poder Judiciário, através do aprimoramento e ampliação do sistema de informatização, inclusive pela interligação com o Poder Judiciário Federal;

2.2 - garantir o funcionamento adequado do Poder Judiciário, promovendo os meios e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade-fim, provendo instalações físicas e promovendo uma política de recursos humanos que permita um aperfeiçoamento contínuo;

2.3 - preservar a memória judiciária mediante a restauração e conservação de documentos além de apoiar a realização de pesquisas sobre a história do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2.4 - atender à população das comarcas de maior concentração, de feitos ajuizados através da implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas;

2.5 - proporcionar meios à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, para sua definitiva implantação;

2.6 - Reforma Administrativa do Poder Judiciário, visando corrigir as disfunções e aperfeiçoar a sua estrutura organizacional.

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO:

3.1 - dar condições ao Ministério Público de desempenhar as suas funções de fiscal da Lei e de sua execução, previstas nas Constituições Federal e Estadual, em especial as de promover a ação civil pública e defender os interesses dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a lei determinar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4. PODER EXECUTIVO :

4.1 - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL :

4.1 - treinar os servidores públicos da administração estadual; modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

5 - EDUCAÇÃO E CULTURA :

5.1 - oferecer apoio ao ensino fundamental público, inclusive o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação ambiental; compreendendo ainda a distribuição de merenda escolar, livros didáticos e material pedagógico;

5.2 - prosseguir na redução do "deficit" de salas de aula, através de construção, recuperação e adaptação para atendimento técnico;

5.3 - integrar o sistema de ensino público estadual às ações da Universidade Federal de Rondônia, através de programações conjuntas;

5.4 - intensificar o processo de capacitação dos recursos humanos do setor, por meio de consistente esquema de treinamento;

5.5 - Continuar a preservação do patrimônio histórico e artístico mediante a restauração e conservação de bens culturais.

6. AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA :

6.1 - apreender e divulgar pesquisa agropecuária e a geração e adaptação de tecnologia capazes de aumentar a produção e a produtividade; compreendidos como treinamento de recursos humanos, modernização das unidades de beneficiamento de sementes;

6.2 - implementar suas atividades dentro do que estabelece o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico;

6.3 - incrementar a produção de mudas no Estado, bem como oferecer condições de exterminar focos de pragas e doenças que afetam a produção vegetal;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

6.4 - desenvolver técnicas utilizadas nos trabalhos de associativismo, estrutura e colonização;

6.5 - proporcionar financiamento das principais atividades dos pequenos produtores rurais, bem como suas cooperativas e associações.

7 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA :

7.1 - apoiar a formação de recursos humanos e as pesquisas científica, e tecnológica, com ênfase na pesquisa agropecuária e na indústria farmacêutica;

7.2 - integrar o conjunto de órgãos e entidades promotores do desenvolvimento científico e tecnológico.

8 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA :

8.1 - prosseguir os programas de construção e equipamento do setor, visando dotar seus organismos de maior capacidade para desenvolvimento das atribuições;

8.2 - definir esquema operacional que possibilite maior eficiência na prestação de serviço e reduza ainda mais o índice de criminalidade.

9. ENERGIA ELÉTRICA, RECURSOS MINERAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO :

9.1 - aumentar a capacidade de produção, de geração, transmissão e distribuição de energia;

9.2 - apoiar a exploração e beneficiamento de minerais, resguardando o meio ambiente;

9.3 - continuar as atividades de mapeamento levantamento dos recursos minerais, inclusive as atividades de pesquisa e de avaliação;

9.4 - Planejar o desenvolvimento da indústria e comércio, e dotar esse setor de infra-estrutura física e de incentivos.

10 - TRANSPORTES :

10.1 - prosseguir as ações visando a construção e a pavimentação, como também adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias;

10.2 - melhorar as condições para operação do sistema de transporte fluvial, mediante construção de pequenos atracadouros e aquisição de equipamentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11. DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

11.1- continuar fortalecendo as prefeituras municipais, no sentido de superar as dificuldades decorrentes da crescente demanda por seus serviços.

12 - MEIO-AMBIENTE:

12.1 - desenvolver o processo de ocupação e o desenvolvimento econômico tomando por base o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico;

12.2 - centralizar a operacionalidade do Projeto PLANAFLORO na Coordenadoria Estadual do PLANAFLORO.

13 - SANEAMENTO RURAL:

13.1 - dar continuidade às ações governamentais na área relativa a Saneamento Rural, especificamente o exposto no Programa Estadual de Saneamento Rural.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O II

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

1 - aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;

2 - recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do sistema único de saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;

3 - melhorar o atendimento médico e hospitalar em geral, adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;

4 - combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios de saúde pública; melhorar o sistema de vigilância epidemiológica;

5 - promover ações relativas à suplementação alimentar;

6 - apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;

7 - dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, recadastramento e melhoria do atendimento aos beneficiários;

8 - implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:

1. ENERGIA ELÉTRICA :

1.1 - complementar as obras iniciadas no exercício anterior e dar início às do atual, referente a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

2. HABITAÇÃO POPULAR :

2.1 - construir conjuntos habitacionais voltados para a população de baixa renda.

3. TRANSPORTES :

3.1 - prosseguir projetos e atividades que visem o atendimento às populações ribeirinhas;

3.2 - dar prosseguimento aos projetos que visem a expansão e restauração dos transportes fluviais.

4. MINERAÇÃO :

4.1 - continuar os projetos de pesquisa e prospecção de minerais e recuperar investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência da empresa.

5. ÁGUA E ESGOTOS :

5.1 - dar continuidade ao programa de Expansão da Infra-Estrutura Física do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

PARECER Nº 005/GAB/SEPLAN

Porto Velho, 20 de julho de 1992

Senhor Governador,

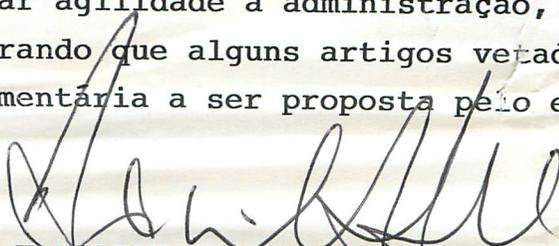
À análise do substitutivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993, aprovado pela Assembléia Legislativa, impõe-nos tecer algumas considerações.

O parecer da Relatoria sugere ao artigo 6º, do Projeto do Executivo, a supressão dos seus parágrafos 1º e 2º, bem como a inserção de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O detalhamento da Lei Ordinária Anual, respeitada o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida Lei, na forma do artigo 12, desta Lei será autorizado, no seu âmbito mediante resolução ou ato dos Poderes, incisos I, II, III, IV deste artigo, sendo encaminhado para o órgão central do sistema de planejamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual".

→ À sugestão acima mencionada, somos pelo seu veto, em virtude de ser prerrogativa exclusiva do Poder Executivo conforme disposto na Lei 4320/64.

No tocante às outras emendas, apesar de não contribuírem para o aperfeiçoamento do processo de planejamento e orçamento, como não dar agilidade à administração, somos pelo seu acatamento, considerando que alguns artigos vetados podem ser objetos da Lei Orçamentária a ser proposta pelo executivo.


HAMILTON ALMEIDA SILVA

Secretário



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tânia:
Prezonal.

Em 30/09/92

Amadeu
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil

Of. S/ 147 /92.

Porto Velho RO, 29 de setembro de 1992.

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação de parte vetada das Leis nºs 430 e 431, de 21 e 22 de julho de 1992, respectivamente, em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.

Vicente Homem
Deputado Vicente Homem
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

mrnr.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 112 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada da Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 431, DE 22 DE JULHO DE 1992.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 431, de 22 de julho de 1992, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo único do art. 6º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

"Art. 6º -

Parágrafo único - O detalhamento da lei ordinária anual, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do artigo 12, desta Lei será autorizado, no seu âmbito mediante resolução ou ato dos Poderes, incisos I, II, III e IV deste artigo, sendo encaminhado para o órgão central do sistema de Planejamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária anual."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1992.

